

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3634, DE 2019

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Cássio Andrade, que se destina a alterar o Decreto Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para dispor sobre a perda de posto/patente ou graduação, bem como a própria exclusão de militar, em caso de prática de violência doméstica.

Para isso, o projeto tenciona inserir o parágrafo único aos artigos 99 e 102, ambos do Código Penal Militar, para que haja a perda do posto e da patente de oficial das Forças Armadas ou exclusão da praça da Força Singular a que pertence, no caso de condenação por crime de violência doméstica e familiar, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da comissão temática, o projeto recebeu parecer pela aprovação, por meio do Substitutivo apresentado em 14.07.2021 e



Complementação de Voto em 18.10.2021, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram aqui oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e substitutivo a ele apresentado.

O exame da constitucionalidade formal da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, a proposição examinada versa precisamente sobre a perda de posto e patente ou exclusão das Forças Armadas de militar condenado pela prática de crime de violência doméstica.

Trata de matéria atribuída constitucionalmente à competência privativa da União, segundo o disposto no art. 22 da Constituição da República.

Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, caput, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

No tocante à análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição, por não haver



exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposta e substitutivo se mostram oportunos e, portanto, merecem ser aprovados.

No entanto, registramos, já de início, a necessidade de acrescer ao texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por meio da Subemenda que ora apresentamos, apenas no que tange ao art. 102 do Código Penal Militar, a inclusão do § 3º, com a previsão de que “O disposto no caput não se aplica aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares, as quais serão excluídas, em caso de condenação criminal, após processo administrativo, na forma da legislação específica de cada Força”, a fim de melhor adequar tecnicamente e juridicamente a matéria.

A violência doméstica é um tema que merece extrema atenção, em especial por conta dos altos índices de ocorrência no país. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

É lamentável que a violência ainda esteja presente no cotidiano das mulheres brasileiras. Desde o assédio moral e sexual até o feminicídio, diferentes dimensões da violência marcam a experiência de vida de mulheres de todas as idades no País. O problema é tão grave, que recentes conquistas legais, como a Lei do Feminicídio, de 2015, reconhecem a especificidade desta violência.

Diversos estudos já apontaram que após a ocorrência da pandemia da Covid-19, houve um aumento considerável da violência contra a mulher. Segundo estudo elaborado pelo IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria¹, 13,4 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência durante a pandemia.

1 <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>



Nesse levantamento apurou-se que 6% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido agressão física por parte de seu namorado, companheiro ou ex, o que equivale a 5,3 milhões de mulheres de 16 anos ou mais. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos que o percentual é maior entre mulheres de 35 e 44 anos (8%), pretas e pardas (7%) e com ensino fundamental (11%). Os números são compatíveis com o perfil das vítimas de feminicídio no país, que atinge majoritariamente mulheres entre 30 e 44 anos (41,4% das vítimas) e com baixa escolaridade, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Assim, a preocupação do autor do projeto com relação à violência doméstica é relevante e merece ser considerada, independentemente se o agente causador for civil ou militar. Por isso, concordamos com o preceito adotado pela CREDN ao inserir no Código Penal Militar o crime de Feminicídio (art. 205-A), com majorante de pena para os casos de homicídio contra mulher durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, ou contra menor de 14 anos ou maior de sessenta anos, além de pessoa com deficiência, ou se o crime for cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Contudo, compreendemos que os próprios dispositivos da Constituição Federal e do Código Penal Militar já preveem a aplicação da perda de patente ou exclusão das Forças Armadas do militar que for condenado pela prática de qualquer crime a pena superior a dois anos, o que, obviamente, engloba o de violência doméstica, na forma do § 9º do art. 129 do Código Penal.

Dessa forma, como bem asseverado no Parecer do Relator da CREDN, não há necessidade de nova normatização, uma vez que já está disciplinado em lei, pois, se assim fosse, estaríamos criando o que é definido como antinomia jurídica, que é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Em contrapartida, a preocupação trazida naquele Parecer (CREDN) quanto a necessidade de submissão ao crivo do Tribunal Militar



competente, em julgamento específico para decidir sobre a perda de posto, patente ou exclusão das forças armadas de militar condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, é bastante oportuna, eis que visa garantir uniformidade jurídica, princípio que impõe que a ordem legal seja interpretada e aplicada de modo uniforme, evitando-se, assim divergência nas decisões e conseqüentemente oportunizando-se maior segurança jurídica.

Como aventado alhures, a Constituição Federal, no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, apregoa que “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento”, e condiciona a perda do posto e patente se “for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”.

Na hipótese de oficial militar das Forças Armadas, o art. 142, § 3º, inciso VI, é claro ao aduzir que a perda do posto ou patente não ocorre de maneira automática, estando condicionada à decisão do tribunal militar competente.

No tocante ao militar estadual, a Constituição apregoa, no § 1º do artigo 42 a obediência ao § 3º do artigo 142, e no artigo 125, § 4º, ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, com ressalva apenas a competência do júri quando a vítima for civil, e enfatiza, por fim, que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Logo, verifica-se que para os oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, a Constituição é expressa em garantir que a demissão, através da perda do posto ou graduação somente é possível a partir da decisão de tribunal competente, que, por obvio, é o Tribunal Militar, onde houver, ou de Tribunal de Justiça, na falta deste, e nunca como efeito automático da condenação, mesmo que transitada em julgado. Entendimento contrário violaria a própria CF e o Princípio da Reserva de Competência.



Em relação aos praças das forças auxiliares, está expresso na CF a competência dos tribunais de justiça militar para julgar sua demissão, nos termos do § 4º do artigo 125. No entanto, a legislação penal militar contraria esta premissa e determina a sua exclusão das forças armadas.

Portanto, quanto à aplicação dos dispositivos dos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, em relação aos Oficiais das Forças Armadas e aos Oficiais e Praças das Forças Auxiliares, ressalta-se que o texto constitucional deixou comando expresso nos artigos 42, 125 e 142, exigindo, para estes, a submissão a Tribunal Militar.

Esse entendimento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação às Praças das Forças Auxiliares, no sentido de que exige, para a perda da graduação, a instauração de processo específico e não nos mesmos autos em que se apurou a prática de crime que resultou a condenação, conforme bem registrado no Parecer do Relator que foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e que reproduziu o entendimento do RE n. 358.961, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004; do R.E. nº 121.533-MG e HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998.

Ou seja, o STF reconheceu que embora permaneçam vigentes os artigos 99 e 102 do CPM, a inovação constitucional condicionou a perda do posto, patente ou graduação de militares ao processo específico, e não mais como pena acessória no processo em que houve a condenação, como acontecia antes da CF/88. Assim, a norma infraconstitucional precisa ser modificada para se adequar ao texto da Lei Maior.

Logo, os artigos 99 e 102 do CPM precisam ser alterados para estarem compatíveis com o que apregoa a Constituição nos artigos 125, § 4º, e 142, § 3º, incisos VI e VII, que determinam a necessidade de decisão do tribunal competente a ser proferida em processo específico para a perda de posto ou graduação.

Como já expressamos acima, compreendemos a importância de fortalecer a proteção às mulheres, que têm sido, lamentavelmente, cada dia mais alvo de violência em nosso país. Assim, para adequar a norma castrense



à legislação penal, consentâneo que haja a inclusão ao CPM do art. 205-A, dispondo sobre o crime de Femicídio, como no Substitutivo adotado pela CREDN.

Deste modo, consideramos que o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito aperfeiçoa o texto original e contém alterações para adequá-lo à doutrina e jurisprudência mais atuais e à legislação em vigor, **merecendo apenas a inclusão do § 3º ao art. 102 do Código Penal Militar com a previsão de que o dispositivo não será aplicado aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares.**

No âmbito da técnica legislativa e redação, entendemos que, novamente, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional melhor atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com efeito, o Substitutivo incorpora inúmeros aperfeiçoamentos de natureza redacional, em relação ao texto original do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.634, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), com Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI N. 3.634, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, na forma em que especifica.

SUBEMENDA Nº 1

Na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo em epígrafe ao art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, inclua-se o § 3º, com a seguinte disposição:

“Art. 102.....

.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares, as quais serão excluídas, em caso de condenação criminal, após processo administrativo, na forma da legislação específica de cada Força.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

